## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 919, DE 2007

Altera dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator**: Deputado GERALDO PUDIM

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei originário do **Poder Executivo,** que altera parte da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante à educação de jovens e adultos, à educação profissional e ao ensino médio.

Acresce § 3.º ao art. 37 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que a educação de jovens e adultos deve articular-se, preferencialmente, com a educação profissional.

O capítulo "da educação profissional" é praticamente todo reescrito. O art. 39 passa a fazer menção à educação profissional e tecnológica e há outros aperfeiçoamentos redacionais. Seu parágrafo único muda de conteúdo e passa a versar sobre a possibilidade de organização dos cursos de educação profissional e tecnológica por eixos tecnológicos, permitindo diferentes itinerários formativos, observadas as normas dos sistemas de ensino. Ao art. 40, acrescenta-se o objetivo de elevação da escolaridade na educação profissional. No art. 41, o parágrafo é transferido de seção e, no art. 42, a expressão "escolas técnicas e profissionais" é substituída por "instituições de educação profissional e tecnológica".

É apresentada uma nova Seção IV-A para inserção no Capítulo II do Título V, "Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio". Dos

7CB2E7FF24

quatro artigos, o primeiro (art. 36-A) traz no *caput* o atual texto do § 2.º do art. 36 da LDB e no parágrafo único o atual § 4.º do art. 36, ambos revogados pela proposição. O art. 36-B propõe duas formas de desenvolvimento da educação profissional técnica de nível médio: a articulada com o nível médio e a subseqüente, para quem já o tenha concluído. Em ambas as formas, deverá observar as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, as normas complementares dos sistemas de ensino e o projeto pedagógico de cada instituição. O art. 36-C trata da forma articulada, que poderá ser desenvolvida preferencialmente integrada, destinada a quem tenha concluído o ensino fundamental e realizada em um mesmo estabelecimento de ensino, com curso especialmente planejado para conduzir à habilitação profissional técnica. Poderá também ser desenvolvida de forma concomitante, destinada a quem tenha concluído o curso fundamental ou esteja cursando o médio, com matrículas distintas em cada curso, podendo acontecer na mesma instituição ou em instituições distintas, inclusive mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. O art. 36-D garante a diplomação e o prosseguimento dos estudos na educação superior. Em seu § 1.º, permite a concessão de certificados a cada etapa dos cursos nas formas concomitante e subseqüente, desde que, em cada uma, esteja caracterizada uma qualificação para o trabalho. O § 2.º assegura a validade dos diplomas, quando registrados.

Finalmente, o projeto propõe a alteração da denominação do capítulo que trata da educação profissional para “Da Educação Profissional e Tecnológica” e nele insere dispositivo (art. 39-A) que discrimina os cursos dessa modalidade em formação inicial e continuada, educação profissional técnica de nível médio, educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Na Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem Presidencial encaminhada a esta Casa, o Senhor Ministro da Educação esclareceu necessitar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de atualização para avançar na preparação do indivíduo no exercício da cidadania e no seu desenvolvimento pessoal, notadamente quanto ao compromisso de educar visando à melhor qualificação para o trabalho. Daí a proposta no sentido de elevar

7CB2E7FF24

ao nível da lei as inovações introduzidas no conjunto de medidas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), de forma a permitir que passem a constituir referenciais obrigatórios aos Estados e Municípios.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei n.º 1.549, de 2007, de autoria do Deputado Índio da Costa, que acrescenta parágrafo ao art. 40 e altera o parágrafo único do art. 41 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de maneira a instituir a educação profissional de nível fundamental.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou, por unanimidade, parecer pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 919/07, **com Substitutivo** que aperfeiçoou o mérito, e pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 1.549/07, apensado, bem como da Emenda n.º 01/07, apresentada na Comissão (que concede a docentes de nível superior benefícios concedidos a docentes de 1.º e 2.º graus), nos termos do voto (complementado) do Relator, Deputado Pedro Wilson.

Chega a proposição, que tramita sob o regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos dos artigos 32, IV, *a* e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a este Colegiado pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa dos Projetos, do Substitutivo aprovado e da emenda rejeitada pela Comissão de Educação e Cultura. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições versam alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Não, pois, há como negar terem sido os requisitos constitucionais formais das proposições obedecidos: competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1.º); atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48); e iniciativa, ampla e não reservada (CF, art. 61).

7CB2E7FF24

Da mesma forma, o escopo de promoção da educação e formação para o trabalho, em estreita consonância com os arts. 205 e 214 da Constituição Federal, revela proposição igualmente respeitadora dos demais dispositivos constitucionais de cunho material e demais normas infraconstitucionais em vigor no País. Também restaram respeitados os Princípios Gerais de Direito, pelos projetos apresentados e Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

No que concerne, por fim, à Emenda rejeitada na Comissão de Educação e Cultura continha vício de juridicidade, posto contrariar normas da Lei Complementar n.º 95, de 1998, a saber:

> *"Art. 7.º.....*
>
> *I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*
>
> *II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;"*

Isto posto, nosso voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do **PL n.º 919**, de 2007, pela **constitucionalidade, juridicidade** e **boa técnica legislativa** do **PL n.º 1.549**, de 2007, pela **constitucionalidade, juridicidade** e **boa-técnica legislativa** do **Substitutivo** da Comissão de Educação e Cultura **ao PL 919/2007**, e pela **constitucionalidade, injuridicidade e má técnica da Emenda** apresentada na Comissão de mérito.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

7CB2E7FF24